



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Gláucia Studart Alencar		
EMENTA: Dispõe sobre a declaração de equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Marina Studart Alencar Falcão na escola americana.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265608-1	PARECER Nº 0444/2002	APROVADO EM: 05.08.2002

I – RELATÓRIO

Gláucia Studart Alencar, responsável pela aluna Marina Studart Alencar Falcão, requer a este Conselho, em processo protocolado sob o processo Nº 02265608-1, o reconhecimento da equivalência aos estudos brasileiros os feitos pela aluna na Crosset High School da cidade Crosset, estado Arkansas da América do Norte, no período de julho 2001 a fevereiro de 2002. Anexa ao processo o histórico escolar e o visto do Consulado Geral do Brasil em Houston, devidamente traduzidos por tradutor público juramentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao definir as normas curriculares gerais para a reclassificação de alunos em caso de transferência entre estabelecimentos de ensino situados no País no exterior, com base na Lei Nº 9.394/94, Art. 23, § 1º, a Resolução Nº 364/2000, deste Conselho, no Art. 1º, Parágrafo Único assim estabelece:

“Parágrafo único – são normas curriculares gerais:

- a) que, no final do ensino fundamental e médio, o aluno tenha estudado as disciplinas que integram a base nacional comum;
- b) que a carga horária anual seja, no mínimo de 800 (oitocentas) horas para o cômputo de uma série com um mínimo de 200 (duzentas) dias letivos;
- c) que a freqüência do aluno seja, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) do total de carga horária anual”.

Aplicando-se esses dispositivos à vida escolar da aluna, verifica-se:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0444/2002

- a) que estuda as disciplinas da base nacional comum, pois transferiu-se para a escola americana no 2º semestre do ano 2001, tendo cursado todo ensino fundamental e parte do ensino médio, no Colégio Christus desta Capital e, na escola estrangeira, estudou, ainda, Educação Artística, Física e Inglês;
- b) quanto à carga-horária há uma deficiência de cerca de 523 aulas, pois computando-se 925 aulas para a 1ª série, mais 452, para a 2ª, e 600, para a 3ª (visto que o histórico escolar da escola americana não anota o número de dias letivos, mas apenas um semestre que, no Sistema Brasileiro, é de 100 dias multiplicado por 6 aulas (diárias) totalizam 1.877, faltando, ainda 523 para completar o mínimo exigido por lei. A aluna poderá beneficiar-se da possibilidade de falta 25% (vinte e cinco por cento) das aulas dadas e, nesse caso, o mínimo exigido seria 1.800 (mil e oitocentas) aulas;
- c) não foram registradas faltas às aulas.

A aluna foi classificada na 11ª série, não podendo apresentar por isso diploma, certificado de conclusão de curso ou documento similar, pois a 11ª série não é a conclusiva do ensino secundário no sistema americano.

Ao retornar a Fortaleza em fevereiro do ano em curso matriculou-se na 3ª série do ensino médio do Colégio Christus, donde havia saído para a escola estrangeira, visando completar a carga horária.

No momento em que completar as 523 horas, que faltam para atingir o mínimo exigido, poderá ter como concluído o ensino médio e receber o respectivo certificado, a não ser que o Colégio não queira aplicar o disposto no Art. 24, inciso VI da Lei Nº 9.394/96, matéria de sua competência.

III – VOTO DO RELATOR

Pela expedição do certificado de conclusão do ensino médio pelo Colégio Christus desta Capital, quando a aluna tiver completado 523 aulas que faltam para atingir o mínimo exigido ou foi beneficiada pelo que se contém no art. 24, inciso VI, da Lei Nº 9.394/96.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Registra-se o ocorrido no histórico escolar da aluna.

Cont./Parecer Nº 0444/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0444/2002
SPU	Nº	02265608-1
APROVADO EM:		05.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC